

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 6kqavnis <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 24/04/2024 Projeto de lei nº 849/2024 Protocolo nº 3806/2024 Processo nº 1287/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.903, de 07 de junho de 2019, que "Dispões sobre a Política Estadual de Educação Ambiental e revoga a Lei nº 7.888, de 09 de janeiro 2003".**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 21-A à Lei nº 10.903, de 07 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 (...)

(...)

### **Seção I-A**

#### **Da Educação Climática**

Art. 21-A Entende-se por Educação Climática a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo a construção de consciência sobre a condição ecológica e humana, em contexto ético, para a compreensão de valores sociais e ambientais e o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes, competências e ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

§ 1º O desenvolvimento da Educação Climática abrangerá, entre outros aspectos, os seguintes temas:

I – mudanças climáticas, aquecimento global, geopolítica e a emergência da crise do clima;

II – integridade da biosfera;

III – fenômenos atmosféricos: formação de nuvens, pressão atmosférica, temperatura, ventos, precipitação e suas possíveis relações com as mudanças do clima;

IV – oceano e seu papel para regular o clima;



V – sustentabilidade e os objetivos do desenvolvimento sustentável;

VI – história dos movimentos climáticos, ambientalismo interseccional e práticas sustentáveis;

VII – o Antropoceno: a atividade humana e as emissões de gases de efeito estufa, a poluição e os impactos no clima;

VIII – consciência planetária, humanidade e ética, condição ecológica e humana;

IX – Convenção Quadro das Nações Unidas sobre o Clima;

X – necessidade de ação: mitigação, adaptação e resiliência;

XI – impactos das mudanças climáticas, justiça climática e racismo ambiental;

XII – povos originários, seus saberes e soluções baseadas na natureza;

XIII – transição energética justa: Brasil e o panorama global;

XIV – mudanças no uso da terra, agricultura, agropecuária e agroecologia;

XV – biomas brasileiros, biodiversidade e alterações ambientais;

XVI – contexto regional e mudanças do clima local;

XVII – desmatamento;

XVIII – desafios, diferenciação, potencialidades e sequestro de carbono;

XIX – educação ecológica e o Direito da Natureza: recursos e meio ambiente;

XX – espaços urbanos, moradias e lazer.

§ 2º As temáticas serão abordadas de forma padronizada, com regularidade, observando-se, para tanto, o nível de ensino, a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

§ 3º As unidades de ensino poderão receber convidados especialistas para proferirem palestras e promover outras ações ligadas ao assunto, desenvolvendo atividades tais como workshops, feiras, mostras e exposições, rodas de conversas entre alunos, alunos e professores para que sejam protagonistas do debate e se apropriem do seu papel de transformadores da realidade e criadores do futuro.

§ 4º As unidades de ensino poderão realizar atividades externas como atividades de campo, a fim de proporcionar maior contato com o meio ambiente e estimular o convívio e o respeito à fauna e à flora."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A crise climática é um dos desafios mais prementes que a humanidade enfrenta no século XXI. As mudanças



climáticas causadas principalmente pelas atividades humanas têm implicações profundas para o meio ambiente, economia, sociedade e bem-estar das gerações presentes e futuras.

Nesse contexto, a educação desempenha um papel fundamental na conscientização, capacitação e mobilização de indivíduos para tomar medidas sustentáveis e responsáveis em relação ao meio ambiente. Portanto, a criação de um projeto de lei que estabeleça a inclusão da temática de educação climática no Ensino das Escolas da Rede Pública do Estado de Mato Grosso é essencial para preparar os cidadãos para enfrentar os desafios da crise climática de forma informada e proativa.

Nesse sentido, alguns destaques se fazem essenciais para a inclusão da educação climática, onde destaca-se:

1. **Conscientização e Compreensão:** A inclusão da educação climática no currículo escolar permitirá que os estudantes compreendam os princípios científicos por trás das mudanças climáticas, bem como os impactos que essas mudanças têm sobre ecossistemas, biodiversidade e comunidades de forma geral;
2. **Tomada de Decisão Informada:** A educação climática capacita os alunos a tomar decisões informadas sobre seu estilo de vida, consumo, escolhas alimentares e práticas que envolvem energia, com base no entendimento dos efeitos dessas escolhas no clima global;
3. **Promoção de Comportamentos Sustentáveis:** Ao integrar a educação climática no currículo, as escolas podem ajudar a promover comportamentos mais sustentáveis, como a redução do uso de plásticos, economia de energia e água, uso do transporte público e incentivo a reciclagem;
4. **Preparação para Carreiras Futuras:** À medida que a economia global evolui em direção a práticas mais sustentáveis, os alunos educados sobre a temática climática estarão mais preparados para carreiras em setores relacionados à energia renovável, conservação, tecnologia verde e planejamento urbano;
5. **Engajamento Cívico e Participação Política:** A educação climática incentiva o engajamento cívico, permitindo que os cidadãos compreendam as políticas relacionadas ao clima, exijam ações governamentais eficazes e participem ativamente no processo democrático.

A educação climática não deve ser vista como um tópico isolado, mas sim integrada de forma interdisciplinar no currículo. Ela pode ser abordada em disciplinas como Ciências, Geografia, Matemática, Ética, Economia, Literatura e Educação Física. Isso garantirá uma compreensão holística das mudanças climáticas e de suas interações com vários aspectos da vida cotidiana.

Ao incluir a educação climática no Ensino, estamos investindo na capacitação das futuras gerações para lidar com os desafios do nosso tempo. Ao compreenderem a importância da sustentabilidade e das ações individuais e coletivas, os alunos se tornarão agentes de mudança positiva, contribuindo para a construção de um futuro mais resiliente e ambientalmente consciente.

A inclusão da temática de educação climática através do Projeto de Lei é crucial para fornecer aos alunos as ferramentas necessárias para enfrentar os desafios da crise climática. Essa abordagem não apenas tende a aumentar a conscientização, mas também desenvolver uma geração de cidadãos informados, engajados e comprometidos em promover uma sociedade mais sustentável, resiliente e combativa.

Cabe ressaltar que o presente projeto encontra-se em consonância com o art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público a promoção da “educação ambiental em todos os níveis de ensino”.

Desta feita, peço o auxílio dos pares para que possamos aprovar o presente projeto, caminhando assim em



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



direção a uma educação ambientalmente consciente.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Abril de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual